



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA
PRIMEIRA SECÇÃO CÍVEL

Processo nº 01/2014 - Apelação

Acção Declarativa de

Condenação

Relator: Francisco M. Murrula

Sumário:

1. O tribunal de recurso não tem de apreciar todas questões decidida pelo tribunal a *quo*, pronuncia-se sobre aquelas expressamente submetidas pela parte para julgamento daquele, isto é, o que consta das conclusões, artigos 684, nº 2 e 690 todos C.P.C.
2. Nos termos do artigo 484º, nº1 do C.P.C o desentranhamento da contestação equivale a não contestação, o que quer dizer que o réu confessa todos os factos e como tal segue-se a proferição de sentença julgando-se a causa como é de direito.

Acórdão

Acordam em conferência na 1ª Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso, de Nampula:

Veio Admore Sanhawe, solteiro, maior de idade, empresário, residente no bairro Muahivire Expansão, Quarteirão 6, U/C Elipse, casa 436 em Nampula com domicílio profissional na Av. Eduardo Mondlane Expansão Quarteirão 4,U/C M, representado pelo seu procurador **Dr. César Lázaro Langa Afonso**, advogado com carteira profissional nº 543, com domicílio Profissional na Rua Mateus Sansão Muthemba, 251-2º andar Dt. em Nampula, intentou e fez seguir a presente Acção Declarativa de condenação com processo ordinário para nulidade do contrato de compra e venda de viatura MPA-18-03 de Marca

Mitsubishi; modelo Coolth Rodel. Contra Baltazar Celestino Aguiar, com domicílio no bairro de Natikir, Quarteirão "C" U/C H, casa nº 84 nesta cidade de Nampula, aduzindo para tanto a, em resumo, os fundamentos que se seguem:

Que o A e o R celebraram contrato verbal de compra e venda da viatura acima indicada isto em 02/08/2010, nesta cidade de Nampula. Que na mesma ocasião foi acordado o preço de 400.000,00Mts quatrocentos mil Meticais.

Que A. Pagou o preço em duas prestações sendo a primeira de 310.000,00Mts efectuada pelo seu irmão **Sodfrey Sanhewe** conforme fotocópias que junta nos autos, (anexo 1 e 2)

Que no dia 5 de Abril de 2011, em plena via Pública o condutor da já citada viatura e por sina! seu irmão Godfrey, foi interpelado por agente da polícia que, após o exame da viatura, procedeu a apreensão da mesma, de conformidade com o recibo de apreensão que se junta (anexo 3).

Que esta situação deixou perplexo o condutor já que sempre acreditou que a viatura estivesse em boa ordem, uma vez que tinha os competentes títulos de propriedade ainda em nome do vendedor, ora R.

Que várias diligências foram tomadas junto da polícia de investigação criminal-sub-Inspeção de Nampula, no sentido de aclarar a situação da viatura, que teriam culminado com a entrega da mesma.

Que em Agosto de 2011, o A foi de novo intimado a devolver a viatura, uma vez que o legítimo proprietário, proveniente da África do Sul havia reclamado e provado as autoridades que o veículo lhe pertencia e que não tinha deixado de ser o legítimo, cfr. mandato de busca e apreensão emitido pela secção da Instrução Criminal, Conforme fotocópia que se unta (anexo 4).

Que todos estes factos são do conhecimento do R, e este, sempre se declarou que tivesse a posse e consequentemente a propriedade de boa-fé razão pela qual a viatura estava registada na conservatória competente em seu nome.

Que A no momento em que a viatura lhe fora vendida, não tivera informação que pudesse duvidar da origem da mesma, uma vez que lhe foram entregue documentos com aparência de legalidade, designadamente. Livrete, Título de Propriedade e a declaração de compra e venda para efeitos de mudança da titularidade.

Que porque o réu procedeu a venda de coisa alheia, o A. nos termos dos artigos 892 e 894 n°1 do Código Civil a realidade do contrato de compra e venda em razão do Vício causado pela convicção, visto que a viatura referida foi entregue ao legítimo dono em prejuízo do A, apesar de A ter adquirido do R. estando de boa fé.

Termina pedindo nos termos em que pede e nos melhores de direito, seja declarado o contrato de compra e venda nulo e de nenhum efeito, condenado a devolver a

Quantia de 400.000,00Mts {quatrocentos mil) acrescida de custos judiciais e honorário ao advogado.

Legal e regularmente citado, o réu (Cfr. Fls. 27 dos autos) apresentou suas contestações mas porque constatou-se que o pagamento de preparo iniciais pelo R foi efectuado fora do prazo legal, foi ordenado a notificação, do mesmo para no prazo de 5 dias pagar um imposto igual ao preparo nos termos do 134 do C C J.

Notificado desse despacho (Cfr. Fls. 34 dos autos), o réu não pagou o imposto.

Marcou de seguida a data para audiência preliminar com os fins previstos no artigo 508 n^o 1 e 3 do C P C; não tendo logrado alcançar acordo, passou a juíza *a quo* a proferir despacho saneador, sentença. (Cfr. Fls. 43 a 45 dos autos) que condenou o réu ao pagamento de 400.000,00Mts (quatrocentos mil meticais), valor recebido.

No momento das negociações para a compra e venda da viatura não era por isso notória a falta da legitimidade do réu porquanto o mesmo apresentou documentos de importação do veículo em seu nome.

Entendemos que, naquelas circunstâncias, o autor agiu como qualquer pessoa de diligência normal uma vez que os documentos exibidos pelo réu estavam no nome do mesmo.

A medida de boa fé neste caso do comprador, aqui autor, é dada pela conjugação de todo o circunstancialismo que antecedeu a compra e venda.

Dos factos acima exposto conclui-se logo que a venda efectuada entre as partes, tendo como objecto o veículo, é nula por imperativo legal uma vez ter-se debruçado sobre coisa alheia, devendo-se restituir tudo o que for prestado.

Nos termos acima explanados, decidiu o tribunal judicial de Nampula através da 12^a Secção, julgar procedente a presente acção porque provada e, por conseguinte condenou o réu ao pagamento de 400.000,00Mts (quatrocentos mil meticais), valor recebido.

Custas a cargo do réu.

Inconformado com a decisão assim proferido o réu **Baltazar Celestino Aguiar**, fls. 53 dos autos, interpôs tempestivamente o recurso, nos termos do artigo 685 do C P C, que é de apelação, nos termos do nº 1 do artigo 691 do C P C, interpôs por quem tem legitimidade, nº 1 do artigo 680 do C P C.

O requerimento de interposição de recurso foi recebido (cfr. fls. 56 dos autos).

O apelante apresentou tempestivamente as sua alegações (cfr. Fls. 58 a 66 dos autos) indicou as conclusões como se lhe impunha ao abrigo do preceituado no artigo 690 do C P C.

Conclusões das alegações.

Não pode, o douto tribunal a *quo* deixar de se pronunciar sobre matéria que devia decidir, sob alegação de falta de cumprimento de legislação sobre custas, fazendo com que o despacho sentença seja nula e de nenhum efeito jurídico, como, alias, prevê a al d) nº 1 do artigo 668 do CP C.

Termina pedindo nos termos em que pede, nos termos de direito aplicável ao caso que deve o presente recurso ser dado o total provimento e, como corolário ser revogado o despacho-sentença proferido pelo tribunal a *quo*, nos termos dos artigos 659,66, al. d), 668 ambos do C P C, com as consequências daí resultantes assim se fazendo serana, são e objectiva justiça.

O apelado não contra alegou mas tem consequências como teria se fosse caso do apelante.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Compulsados os autos depreende-se que a fls. 27 o réu foi citado como consequências do despacho exarado a fls. 24 do tribunal a quo, porem apesar de citado do réu pagou preparos, iniciais fora prazo, a fls. 32 a juíza a quo exarou despacho ordenando o réu a pagar um imposto igual ao termo do preceituado no artigo 134 do C C J, não tendo efectuado o pagamento do imposto foi desentranhada a contestação apresentada mandando entrega ao réu, por aplicação

dos artigos 134 e 135 todos de C C J, e o auto seguiu seus termos, (cfr. Fls.36 dos autos). O tribunal de recurso não tem de apreciar todas questões decidida pelo tribunal a *quo* mas só aquelas expressamente a parte submetida para apreciação daquele, portanto somente o que consta das conclusões, artigo 684 nº 2 e 690 todos C P C.

No caso em apreço, pelas conclusões das alegações não se retira nenhuma razão para ser anulada a sentença recorrida.

O tribunal a *quo* cuidou de todas questões que lhe foi submetida para apreciação.

Até porque nos termos do artigo 484 nº1 do C P C e porque se considera o desentranhamento da contestação equivale a não contestacao, o que quer dizer que o réu confessa todos os factos e como tal segue-se a proferição de sentença julgando-se a causa como é de direito.

Por tudo acima exposto, os juízes desembargadores da 1ª Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, decidem em não dar provimento ao recurso interposto julgado o improcedente e mantem a decisão da primeira instância.

Custas pelo apelante.

Nampula, 19 de Fevereiro de 2021

Francisco Mário Murrula

Pascoal Francisco Jussa

Ana Inês Piquitai